



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 434/XIII/3.^a

ASSUNTO: Imposto Único de Circulação – Motores Wankel

Entrada na AR: 20 de outubro de 2017*

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: Carlos Sousa

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

*A presente petição entrou na AR como exposição e só mais tarde, perante o facto de o cidadão invocar a Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, se procedeu à tramitação da sua carta como petição.

I. A petição

1. A petição n.º [434/XIII/3.^a – Imposto único de circulação – motores wankel](#), deu entrada na Assembleia da República a 20 de outubro de 2017, nos termos do estatuído na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 51/2017, de 11 de julho - quarta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida LEDP, sendo Carlos Sousa o único subscritor da petição.

A petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, em 20 de outubro, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

2. Através do instrumento conferido pela LEDP, o peticionário vem solicitar, em resumo, uma mudança legislativa que impeça que a alteração ao [Código do Imposto Único de Circulação](#) (IUC) promovida pela [Lei n.º 83-C/2013](#), de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2014), incida sobre os veículos adquiridos até à sua entrada em vigor – aqui se incluindo o seu. A petição surge na sequência do aumento do valor do IUC a pagar pelo peticionário no ano de 2017. Refere o peticionário que, segundo a AT, só nesse ano a alteração produziu efeitos por motivos técnicos.

II. Enquadramento Factual

1. A presente questão nunca foi objeto de qualquer outra petição, apesar de já terem sido apreciadas petições incidentes sobre o IUC.
2. Não há iniciativas pendentes sobre esta matéria.

III. Enquadramento Legal

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 6 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas

no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com a exceção de existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), carecer de fundamentação.

2. Propõe-se a admissão da presente petição, por não haver motivos legais para o seu indeferimento.
3. A questão está enquadrada no artigo 7.º do [Código do IUC](#), na sua versão atual, e reporta-se à alteração introduzida pela [Lei n.º 83-C/2013](#), de 31 de dezembro (Orçamento do Estado 2014), a qual, conjugada com o [Código do Imposto Sobre Veículos](#), implicou um aumento no IUC nos veículos movidos por motores Wankel.

IV. Proposta de Tramitação

1. A petição em apreço deve ser admitida.
2. Não se justifica nomear um Deputado relator, ficando as diligências a efetuar a cargo da Senhora Presidente.
3. Não é necessário ouvir o peticionário, nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 21.º, proceder à publicação da petição em Diário da Assembleia da República, segundo alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, nem agendar a petição para reunião plenária, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, todos da LEDP.
4. Dado o teor da exposição, face aos argumentos invocados pelo peticionário e caso a Comissão assim o entenda, considera-se pertinente consultar o Governo, nomeadamente o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.
5. Por fim, e de acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deverá apreciar a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da admissão da petição, **até 25 de março de 2018**.

Palácio de São Bento, 24 de janeiro de 2018

O assessor da Comissão

(Vasco Cipriano)